



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10950.002678/2004-83
Recurso nº 137.998 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.505
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M. M. S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

A área de preservação permanente goza de isenção de ITR conforme dispõe o art. 11, inciso I, da Lei 8.847/94.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. DESNECESSIDADE.

A área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN.

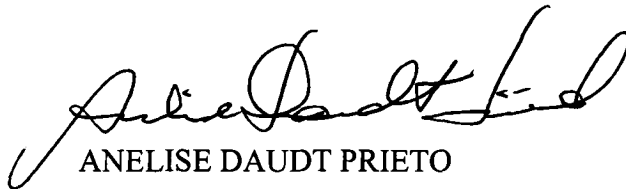
VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento, dar provimento quanto à área de preservação permanente e negar provimento quanto à área ocupada com produtos vegetais, bem como ao VTN, nos termos do voto da relatora.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 25.084,50, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda M.M., com área total de 212,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 6.219.423 – 2, localizado no município de Icaraíma – PR, conforme Auto de Infração de fls. 60 a 70, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 61 e 64 a 68.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente a área isenta de Preservação Permanente, existência de animais e Valor da Terra Nua – VTn, a interessada foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 e 03. Entre os mesmos constam: Laudo Técnico eficaz, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e elaborado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; entre outros.

3. Em resposta, após pedir prorrogação de prazo, fls. 07 a 24, a interessada apresentou a carta de fls. 25 e 26. Explicou, na qualidade de sucessora tributária, que a referida área rural foi por ela adquirida posteriormente ao período objeto da intimação, tendo encontrado dificuldades para conseguir a documentação requerida. Os documentos encaminhados com a referida carta constam das fls. 27 a 35, os quais são: cópia de ofício do Departamento de Economia Rural – DERAL da Secretaria de Agricultura do Paraná, no qual se informa os preços das terras agrícolas arenosas no município de Icaraíma – PR nos anos 1999 a 2001, cópia do Cadastro do Criador e de Ficha de Vacinação de animais dos anos de 1982 a 1997.

4. Posteriormente, a interessada apresentou esclarecimento suplementar para informar que o solo do imóvel, à época da apresentação da DITR em pauta, era arenoso e mecanizado.

5. A autoridade lançadora explicou a respeito da análise da documentação apresentada. Como não foram trazidos os documentos solicitados, que comprovariam os dados declarados, tais como: ADA, laudo técnico, comprovante de existência de animais no ano base em análise, entre outros, verificou-se a configuração de declaração inexata. Com base nessa averiguação e demais razões de fato e de direito expostos, longamente, no Termo de Verificação Fiscal de quatro Laudas, fls. 65 a 68, foram glosadas a área de

Preservação Permanente, de Pastagem, modificado o VTN com a utilização de valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, coincidente com o documento apresentado pela interessada, bem como alterados os demais dados consequentes dessas modificações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 72 datado pelo destinatário, foi dada em 18/09/2004, sábado.

6. Em 20/10/2004 a interessada apresentou impugnação de 22 laudas, fls. 73 a 94, na qual, após explanação dos fatos, onde diz haver sido desconsiderada a produtividade da área, bem como discordar da imposição de apresentação do ADA e aplicação da multa, alegou, em síntese, o seguinte:

6.1. Cerceamento de defesa pela ausência de entrega da documentação integrante do Auto de Infração, relativamente à aplicação da tabela SIPT par alterar o VTN.

6.2. Aprofunda-se na questão de cerceamento, mencionando jurisprudência inerente à nulidade de Auto de Infração de imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

6.3. Com relação à produtividade alega haver ocorrido erro de preenchimento da declaração, à vista da existência de produção vegetal, cultura de cana-de-açúcar, desde 1995 até 2004, não considerada pela fiscalização.

6.4. Menciona parte do contrato de parceria e diz apresentar Notas Fiscais do ano de 1999, bem como prossegue na questão citando decisão judiciária a respeito de anulação de lançamento perante a comprovação de erro material e estranha a forma como foi aceita a declaração pela fiscalização, pois, constou-se como área de produção Vegetal o equivalente a 0,00 hectare, todavia como Grau de Produtividade 100,0%.

6.5. Relativamente ao VTN diz haver sido praticado com excesso, devendo ser revisto, bem como afirma que não só um laudo técnico pode contrariar a avaliação adotada pelo fisco, como também o pode fazer o valor adotado pelo município de Icaraíma, para fins de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

6.6. Pleiteia pela realização de perícia para produzir a prova no âmbito administrativo que demonstre o real VTN.

6.7. A respeito das áreas isentas diz ser indevida sua tributação por ser prescindível o ADA do IBAMA.

6.8. Prossegue na questão das áreas isentas afirmando que a propriedade sempre foi dotada de área destinada à Reserva Legal e Preservação Permanente, conforme se denota pelo Mapa da Propriedade que anexa e, na sequência, afirma que o Auto de Infração foi lavrado sem fazer qualquer prova material de inexistência dessas áreas, apegando-se em exacerbado formalismo.

6.9. Comenta sobre a apuração do ITR pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo, discorda da exigibilidade da multa no caso de sucessão, bem como de seu valor, alegando ser confiscatória, alongando-se nesta questão.

6.10. Da mesma forma, com longa explanação, discorda da aplicação da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

6.11. Finalizou seus questionamentos requerendo seja recebida a impugnação com os efeitos suspensivos da exigibilidade pertinente e seu pedido julgado procedente para o fim de:

6.11.1. Anular o Auto de Infração, à vista a nulidade apontada no tópico 01 de sua impugnação.

6.11.2. Cancelar o Auto de Infração, retificando a Declaração/1999, eis que desde aquela época havia a cultura de cana-de-açúcar na propriedade, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos, ad cautelam, caso haja diferença no recolhimento, seja mantida a alíquota de 0,10% desconsiderando a prática de 3,30%.

6.11.3. Reconhecer a isenção da área de Reserva Legal e Preservação Permanente, excluindo da base de cálculo do imposto.

6.11.4. Pelo princípio da eventualidade, seja julgada parcialmente procedente a presente impugnação, para o fim de excluir a multa ante a sucessão, ou, alternativa e sucessivamente, reduzi-la, eis que confiscatória, bem como, caso tenha ocorrido a incidência, seja afastada a aplicação da Taxa SELIC, aplicando-se o artigo 161, do Código Tributário Nacional – CTN.

6.11.5. Requereu, ainda, a concessão de prazo para realização de perícia e avaliação, para comprovar o real VTN.

Os documentos que instruíram a impugnação foram juntados das fls. 95 a 131, entre os quais: cópia de Ata de Assembléia da empresa, de contrato de parceria agrícola, de notas fiscais de cana-de-açúcar e mapa de área plantada na propriedade no ano 2002.”

Analizando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção integral da exigência, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: Cerceamento de Defesa

A alegação de cerceamento de direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando

da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.

Ilegalidade / Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas – Preservação Permanente

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretendidas áreas.

Sub-rogação

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, se não constar do título a prova de sua quitação, sub-rogam-se na pessoa de seus respectivos adquirentes.

Produtos Vegetais

Para ser considerada a área como utilizada com Produtos Vegetais é necessária a apresentação de documentos comprobatórios de produção, tais como: laudo técnico elaborado por profissional habilitado, notas fiscais da comercialização da produção, compatível com a dimensão de área pretendida, entre outros.

Valor da Terra Nua – VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação foram oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Multa de Ofício – Juros de mora – Taxa SELIC

A multa de ofício e os juros de mora, com utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, estão previstos em Leis e não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciarem arguições de

inconstitucionalidade de tais normas, de aplicação obrigatória pela autoridade tributária.

Lançamento Procedente.”

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignada, compareceu a recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, e no mérito, que seja reconhecida a isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente, tal como declarado pela Contribuinte. Requer ainda, que caso seja julgado parcialmente procedente o presente Recurso seja excluída a multa, bem como, a aplicação da taxa Selic. Por fim, requer a realização de Perícia, a fim de comprovar o real Valor da Terra Nua.

Instrui o Recurso Voluntário, dentre outros documentos, comprovante de depósito administrativo (fls.177).

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, tempestivamente, interposto pelo Contribuinte.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda M.M”, localizado no município de Icaraíma-PR, cadastrado na SRF sob o nº. 6.219.423-2, no valor de R\$ 10.299,11, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 25.084,50.

No caso “*in concretum*”, a fiscalização glosou as áreas de Preservação Permanente (42,5ha), em virtude da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002; alterou o Valor da Terra Nua declarado pelo Contribuinte nas DITR's, 2000, 2001 e 2002, pois considerou que tais valores estavam subavaliados, retificando-os com base nos valores constantes no SIPT; desconsiderou a área de pastagens declarada(170,4ha) pelo contribuinte face a não apresentação de documentação que comprovasse a efetiva utilização da parte do imóvel servido de pastagens.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande (MS), julgou procedente o lançamento em parte, entendendo que não foi atendido o requisito legal da averbação no prazo regulamentar e não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo regulamentar, mantendo a inclusão da área de preservação permanente para fins de tributação; quanto a arguição da recorrente de que a área de pastagem tratava-se de área de Produção Vegetal, entendeu que não restou comprovado em face da não apresentação de laudo técnico a existência na área da cultura de cana-de-açúcar no período de 1999, no tocante ao VTN adotou o valor arbitrado pela Fiscalização.

Inicialmente, antes de analisar o mérito, entendo prudente enfrentar a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente.

Conforme se observa da leitura da peça recursal, o Recorrente alega que o lançamento de ofício é nulo, pois não foi entregue o documento intitulado SIPT, que compõe o auto de infração, acarretando cerceamento ao direito de defesa.

Em princípio, que no que concerne à alegada preliminar de nulidade, entendo descabida. Nesse ponto, importa ressaltar, que antes do lançamento a Recorrente foi regularmente intimada a apresentar Laudo técnico de avaliação para comprovação do VTN declarado, e assim não o fez.

O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do VTN, com base nos valores constantes do SIPT, encontra amparo no artigo 14. da Lei 9.393/96. O fato da consulta não acompanhar o Auto não é motivo para alegação de cerceamento do direito de defesa, pois em nada obstou para que a Recorrente analisasse o processo.

Portanto, não há nada nos autos que demande o saneamento previsto no art. 60 retro. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito.

Quanto ao pedido de realização de perícia e avaliação, para comprovar o real valor da terra nua, é de se esclarecer que, conforme já relatado, o Contribuinte embora regularmente intimado não apresentou Laudo Técnico de Avaliação, apresentando somente uma consulta da Secretaria Estadual de Agricultura (fls.27), contendo valores genéricos para o município, nos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

No caso em exame, a meu sentir, entendo desnecessária a diligência proposta pela Recorrente, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Conforme se verifica, o VTN declarado pelo Contribuinte é inferior ao constante na consulta por ele apresentada. Nesse ponto, cumpre asseverar, o VTN constante da Consulta apresentada, para o exercício de 2001, coincide com o da tabela SIPT utilizada no lançamento. Portanto, denego o pedido de perícia do recurso apresentado nos termos do art. 18 do PAF (Decreto nº 70.235/72), entendendo prudente manter o VTN arbitrado pela Fiscalização.

Passando ao mérito, da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente no que concerne a área de preservação permanente.

Nesse esteio, faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III – reflorestadas com essências nativas.”

De certo, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

“Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

(...)

Quanto à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

§ 7º. “ A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis”.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, cabe registrar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Desse modo, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

Nesse contexto, cabe mencionar, que no que tange à obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de preservação permanente, com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de reserva legal, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite a exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido.” (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144).

Desta feita, no que tange as áreas de preservação permanente, entendo ser inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da área de preservação permanente declarada pelo Interessado na DITR do exercício de 2000, razão pela qual, acolho o recurso interposto quanto a este ponto.

Quanto à arguição de que a área de pastagem na verdade trata-se de área de produção vegetal com cultura de cana-de-açúcar desde o ano de 1995, cabe enfatizar que, a Recorrente, não apresentou documentos suficientes que comprovassem a existência dessa área de cultura, nem muito menos, comprovantes de animais na pastagem, no ano-base em análise. Portanto, entendo que agiu acertadamente o fiscal quando procedeu a glosa da área.

Quanto à alegação da Recorrente de que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Quanto a isso, cumpre informar que, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

In casu, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A multa a ser aplicada é a prevista em Lei para o lançamento de ofício, não sendo possível apreciar sua confiscatoriedade ou a aplicação de dispositivo legal já derogado ou não aplicável, face ao princípio da especialidade.

Por fim, no que diz respeito à exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, é de se esclarecer, que essa taxa tem amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

O Artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, a partir de 01/01/1997, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior

ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Portanto, tal exigência é cabível em razão de expressa previsão legal.

Nesse tocante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de ser legítima a aplicação da Taxa Selic, conforme acórdão a seguir reproduzido:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, “se a lei não dispuser de modo diverso”. De modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexiste ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública”.RESP 267788/PR – 2000/0072506-4-1/4/2003, 2ª Turma.

Diante dessas considerações, voto no sentido dar provimento ao Recurso Voluntário no que tange a área de preservação permanente, entretanto, nego provimento quanto à área de pastagem declarada pela Recorrente, assim como, quanto ao VTN declarado, mantendo o valor arbitrado pela Fiscalização.

É COMO VOTO.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora